



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM N° ____/2022

VEREADOR THIAGO ROCHA

Dispõe sobre a qualidade da educação no município de Santo André e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O padrão de qualidade na educação básica, referido no art. 206, VII, da Constituição Federal, no município de Santo André, será garantido, dentre outros fatores, mediante a existência obrigatória de:

- I – titulação mínima de todos os profissionais da educação de acordo com as exigências da legislação vigente;
- II – plano de carreira para o magistério público, nos termos do art. 206, V, da Constituição Federal, e da legislação pertinente;
- III – programa de formação continuada para os profissionais do magistério e servidores técnico-administrativos, de duração plurianual, com dotação orçamentária específica;
- IV – jornada de trabalho dos profissionais da educação, com previsão de período de tempo específico semanal para atividades de planejamento e estudo coletivo, cumprido no estabelecimento de ensino;
- V – plano de educação, em consonância com o plano nacional de educação, previsto no art. 214 da Constituição Federal;
- VI – padrões definidos de infraestrutura e funcionamento das escolas, de acordo com custo-aluno-padrão-qualidade periodicamente calculado para cada etapa e modalidade da educação básica, nos termos previstos na lei de diretrizes e bases da educação nacional;
- VII – estratégias diferenciadas na oferta da educação infantil, a fim de que todas as crianças na faixa etária de zero a cinco anos, com necessidade caracterizada desse tipo de atendimento, segundo critérios de natureza social e econômica, recebam a adequada atenção educacional;



VIII – ensino fundamental regular universal em tempo integral, com jornada escolar de pelo menos sete horas diárias;

Art. 2º A qualidade do ensino fundamental da rede municipal será periodicamente aferida por processo municipal de avaliação do rendimento escolar conduzido pela Secretaria Municipal de Educação de Santo André.

§ 1º A cada avaliação municipal realizada, as médias de resultados observadas em cada Unidade de Ensino deverão ser superiores às verificadas na avaliação anterior, devendo para tanto ser desenvolvidas ações específicas, com a necessária alocação de recursos financeiros em volume compatível com os esforços a serem empreendidos em cada Unidade da rede pública municipal de ensino.

§ 2º Enquanto houver estudantes com desempenho inferior ao mínimo aceitável, definido em cada aplicação periódica dos instrumentos de avaliação municipal, a Secretaria de Educação deverá desenvolver ações específicas, com a necessária destinação de recursos financeiros, compatível com as necessidades de superação das causas que estejam determinando as insuficiências observadas no sistema de ensino.

§ 3º No caso em que não haja elevação ou ocorra redução nas médias ou ainda aumento na proporção de estudantes com desempenho inferior ao mínimo aceitável, quando comparados os resultados de uma aplicação periódica dos instrumentos de avaliação municipal em relação à anterior, a Secretaria de Educação deverá desenvolver ações específicas para a recuperação do nível de desempenho, com alocação adicional de recursos financeiros por estudante ao ano, em relação à observada no ano em que se deu a última avaliação, até que ocorra nova avaliação.

§ 4º A Secretaria de Educação do município manterá estratégias específicas para prevenção e controle da repetência e da evasão escolar.

§ 5º A cada dois anos, a taxa de retenção e de evasão no ensino fundamental, deverá ser menor que a respectiva taxa média observada no biênio anterior.

§ 6º A não observação do disposto no § 5º implicará a adoção de providências idênticas às previstas no § 3º deste artigo.

§ 7º As ações mencionadas nos §§ 1º a 3º deste artigo, bem como os recursos a elas destinados e a sua execução constarão de demonstrativos específicos, anualmente divulgados Prefeitura de Santo André.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza-se como:

I – crime de responsabilidade por violação patente contra o exercício de direitos individuais e sociais, nos termos do art. 7º, número 9, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

II – infração político-administrativa por deixar de defender direitos e interesses do Município, nos termos do art. 4º, VIII, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

III – ato de improbidade administrativa, especialmente nos termos do art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



Parágrafo único. Na hipótese de infrações sujeitas a penalidades de multa ou com prazo definido, os valores e prazos serão aplicados em dobro em relação ao estabelecido na respectiva legislação.

Art. 4º A Prefeitura de Santo André terá o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para ajustar – se ao disposto nos incisos VII a VIII do art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 19 de maio de 2022

Thiago Rocha
VEREADOR



PROJETO DE LEI CM N° ____/2022
VEREADOR THIAGO ROCHA

Dispõe sobre a qualidade da educação no município de Santo André e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção.

JUSTIFICATIVA

Esta legislação, embora possam ser ainda muito aperfeiçoadas, caracteriza-se em um grande avanço para a gestão educacional no município. Hoje, não há ferramenta instrumental clara e oficialmente instituída para a avaliação da Educação municipal e os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o IDEB, é o único indicador de avaliação divulgado e debatido. O presente projeto de lei não visa substituir o IDEB como indicador avaliativo da Educação municipal, mas reconhece que o Índice, por si só, não nos mostra a verdadeira realidade educacional do município.

Santo André, por exemplo, tem uma rede municipal grande e diversa. A cidade é responsável direta pelo desenvolvimento de mais de 35 mil alunos. O impacto de uma boa política pública de educação pode fazer a diferença no futuro. O IDEB, no entendimento deste vereador, não avalia indicadores importantes. Do ponto de vista pedagógico, mensura o desempenho de todos os alunos de forma homogênea, o que prejudica o resultado e o diagnóstico. Do ponto de vista estrutural, não julga as condições das escolas, o trabalho docente e a gestão escolar. Portanto, planejar as ações na área da Educação munindo-se, apenas, do IDEB é um erro.

Assim, apresento este Projeto de Lei para que a cidade de Santo André disponha de um sistema de avaliação próprio que mensure o desempenho de todas as modalidades de ensino ofertadas e que considere suas várias dimensões, com o intuito de garantir a democratização do processo e qualificar o sistema educacional como um todo. Entendo, também, que seja fundamental



o compromisso real com resultados diante das metas e objetivos estratégicos estabelecidos e definir responsabilidades dos gestores públicos com relação a eles. Se uma boa política pública se faz com dados e evidências, o presente PL fortalece este caminho.

Convencido de sua importância, peço o apoio dos ilustres vereadores e vereadoras da Cidade de Santo André para sua aprovação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 19 de maio de 2022.

Thiago Rocha
VEREADOR

